



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 078/2018 – PG

Processo nº: 001366/2018-TC

Interessado: Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEARH/RN

Assunto: Representação

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. PODER
EXECUTIVO ESTADUAL. PAGAMENTOS
IRREGULARES EM PROVENTOS DE
APOSENTADORIA. REAJUSTE NOS VENCIMENTOS
BÁSICOS SEM PREVISÃO LEGAL. INDEXAÇÃO AO
SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. ATO CONTRÁRIO AOS ENUNCIADOS
DE SÚMULA VINCULANTE Nº 4, 15 E 16 DO STF.
PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO
PERICULUM IN MORA PARA CONCESSÃO DA
MEDIDA ACAUTELATÓRIA NO CASO. PARECER
PELA ADOÇÃO, COM URGÊNCIA, DA
PROVIDÊNCIA CAUTELAR.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado, em que se afirma que foi constatado reajuste do vencimento básico dos ocupantes do grupo de nível operacional indexado ao salário mínimo vigente, sem previsão legal e em desrespeito a tabela anexa à Lei Complementar Estadual nº 432/2010, ao art. 37, X, da Constituição Federal e aos enunciados de Súmula Vinculante nº 4, 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, ocasionando prejuízo ao erário.

Pugna, portanto, que seja concedida medida cautelar para que a autoridade competente se abstenha de atualizar o vencimento básico dos servidores inativos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

integrantes do Grupo de Nível Operacional a partir de janeiro/2018 para adequação ao novo salário mínimo de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); que seja corrigido os proventos dos 3.107 (três mil cento e sete) beneficiários listados no Anexo I de forma a readequar o valor do vencimento básico ao contido na tabela constante no Anexo I da LCE nº 432/2010; em caso de haver vantagens incidentes sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração, ajustar os quantitativos para que os percentuais utilizem como base de cálculo os valores corretos, definidos pela já mencionada LCE nº 432/2010, vedando a majoração dos proventos em cascata; na hipótese de haver beneficiários com remuneração inferior ao salário mínimo (somadas todas as parcelas remuneratórias, vantagens e adicionais), inscrever parcela autônoma de complementação de salário mínimo para cobrir a diferença, sem impactar nas demais verbas calculadas sobre o vencimento básico ou a remuneração; e imponha ao IPERN que avalie detidamente os proventos dos 176 servidores integrantes do GNO, indicados no Anexo II desta Representação, os quais tiveram o seu vencimento básico fixado em valor superior àquele indicado na tabela de referência da LCE nº 432/2010, e apresente ao Tribunal de Contas a justificativa da necessidade de manutenção dessa inconsistência ou promova as devidas correções nos benefícios previdenciários respectivos, se porventura forem confirmadas as irregularidades apontadas.

Ao analisar os requerimentos realizados pela unidade técnica, o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) para que apresentasse manifestação prévia no prazo de 72 horas.

Após devidamente notificado, o Presidente do IPERN informou que a competência para coordenar e elaborar a folha de pagamento dos servidores, sem distinção de ativos e inativos, é da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH. Informou, ainda, que os cálculos dos benefícios previdenciários dos servidores do Grupo de Nível Operacional – GNO e do Grupo Operacional da Saúde Pública estão sendo feitos da forma que fora parametrizada pela SEARH, em dissonância dos cálculos que são elaborados pelo IPERN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Volvendo os autos ao relator, foi determinada a notificação do Secretário de Administração e dos Recursos Humanos para que apresentasse manifestação prévia no prazo legal.

Em resposta à notificação, o gestor informou que em reunião do Fórum dos Servidores integrado por todos os sindicatos e entidades de classe do Estado, com sua excelência o Governador do Estado, o Sindicato dos Servidores da Administração Direta do Estado alegou que a não correção do vencimento básico feriria o art. 54 do Regime Jurídico Único do Estado uma vez que do conceito de remuneração, para fins de atendimento ao direito de percepção de remuneração não inferior ao salário mínimo, deveriam ser excluídas todas as vantagens individuais. Tal entendimento foi acolhido pelo Governador do Estado, que determinou que a SEARH corrigisse o valor dos vencimentos básicos para que não fossem pagos em valor inferior ao salário mínimo.

Posteriormente, os autos foram remetidos a este Ministério Público Especial para manifestação de ordem jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DOS PRAZOS IMPRÓPRIOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

De início, deve-se destacar que o Excelentíssimo Conselheiro Relator fixou o prazo de cinco dias para que este *Parquet* de Contas, atuando como *custos legis*, se pronunciasse.

Faz-se pertinente, de antemão, traçar algumas ponderações acerca dos prazos processuais aplicáveis ao Ministério Público.

O Código de Processo Civil, no que concerne às disposições gerais sobre o tema, aduz:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

De acordo com as lições de Alexandre Câmara¹, partindo da classificação conforme sua origem, os prazos podem ser classificados em legais ou judiciais. Sendo aqueles os que estão fixados em lei e estes os assinados por quem preside o processo, diante da omissão legal em relação ao prazo aplicável e conforme o razoável para o transcurso processual.

No caso em tela, o prazo fixado para a manifestação deste Ministério Público de Contas foi assinado pelo Conselheiro Relator enquanto presidente da instrução.

Ocorre que, atuando este Órgão como **fiscal da lei**, os prazos a ele fixados são considerados prazos **impróprios**, destinados ao cumprimento de seu dever processual sem que o seu descumprimento acarrete em preclusão.

Pelas lições de Nelson Nery², são prazos impróprios aqueles que servem apenas como base de parâmetro para a prática do ato. Os atos praticados além do prazo impróprio, então, serão válidos e eficazes.

Na hipótese em apreço, de todo modo, a presente manifestação ministerial é apresentada dentro do prazo processual fixado, ainda que, reitere-se, este possua natureza de prazo impróprio.

Traçadas essas considerações, passa-se a opinar quanto ao mérito do presente pedido cautelar.

II.II DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Consoante exposto ao longo do relatório, que historiou, sinteticamente, todos os atos do processo eletrônico em voga, foi ofertada representação por parte da Diretoria de Atos de Pessoal, unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado, devidamente legitimada para o ato, conforme reza o art. 81, IV, da LCE nº 464/2012, em

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 125.

² NERY JÚNIOR. Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

virtude de ter verificado que 3.107 (três mil cento e sete) servidores estaduais da Administração Direta, integrantes do Grupo de Nível Operacional, estavam recebendo seus proventos de aposentadoria em desconformidade ao Anexo I da LCE nº 432/2010.

Aduziu que, durante a análise individualizada de processos de aposentadoria, foi identificado que servidores estaduais inativos enquadrados no Grupo de Nível Operacional (GNO), Referência I, receberam de maneira sistêmica um reajuste automático sem qualquer previsão legal, nos seguintes termos: “quem tinha o Vencimento Básico fixado em patamar inferior ao salário mínimo passou a perceber a título de Proventos Básicos o valor equivalente ao salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) no ano de 2017”.

Diante deste cenário, mister se faz a adoção de medidas pelo Poder Executivo Estadual no sentido de corrigir a remuneração dos 3.107 (três mil cento e sete) beneficiários que tiveram reajuste ilegal dos seus proventos, de forma a readequar o valor do Vencimento Básico ao contido na tabela constante no Anexo I da LCE nº 432/2010, impedindo que haja aumento vinculado à atualização do salário mínimo. Outrossim, considerando a hipótese de, diante da correção, haver beneficiários com remuneração inferior ao salário mínimo (somadas todas as parcelas remuneratórias, vantagens e adicionais), determinar que o Governo inscreva parcela autônoma de complementação de salário mínimo para cobrir a diferença, sem impactar nas demais verbas calculadas sobre o vencimento básico ou a remuneração.

Nesse pórtico, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 71, expressamente previu a possibilidade de sustação de atos do poder público, a ser adotada pelo Tribunal de Contas, quando, no exercício de sua função institucional, verificar a ocorrência de ato ofensivo à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de afirmar a possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito das Cortes de Contas, por considerá-lo um *poder implícito* aos demais conferidos expressamente pelo texto constitucional. O emblemático acórdão a respeito do tema está assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.³ (grifos acrescidos).

Alçando-se, dessa maneira, tal evidência ao contexto institucional dos Tribunais de Contas, revela-se que o especial poder geral de cautela reconhecido a estes últimos também deriva da ampla tutela jurídica conferida por nossa vigente ordem constitucional aos bens da coletividade para, dessa forma, garantir-se a materialidade imprescindível, dentre outros, ao próprio princípio republicano.

Na esteira dessa previsão constitucional e da interpretação a esta dada pelo Egrégio STF, acima transcrita, a nova Lei Orgânica desse Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 464/2012) previu expressamente a possibilidade da concessão de medidas cautelares, conforme consta dos seus artigos 120 e 121. Dessa forma, assentada encontra-se a possibilidade de concessão de medida cautelar por essa Corte de Contas.

Nesse contexto, para o deferimento da referida providência é necessária a constatação dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que ora se passa a apreciar.

³ MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03- 2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, ainda que em uma análise perfunctória, é possível perceber os indícios de materialidade da conduta questionada em sede de representação, ao passo que os anexos I e II contidos nos eventos 5 e 6 do processo eletrônico, apontam vencimentos básicos em desrespeito à tabela anexa à Lei Complementar Estadual nº 432/2010.

Outrossim, em manifestação exarada nos autos, o presidente do IPERN informou que os cálculos dos benefícios previdenciários dos servidores do Grupo de Nível Operacional – GNO estão sendo feitos da forma que fora parametrizada pela SEARH, em dissonância dos cálculos que são elaborados pelo IPERN. Em resposta, o Secretário de Administração e Recursos Humanos também confirmou que a mudança foi determinada pelo Excelentíssimo Governador para que “corrigisse o calor dos vencimentos básicos para que não fossem pagos em valor inferior ao salário mínimo” (Evento 31).

Em uma análise jurídica prefacial, é visível que a forma como foi feito o reajuste do vencimento básico dos ocupantes do grupo de nível operacional, indexado ao salário mínimo vigente, ofende o artigo 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal e os enunciados de Súmula Vinculante nº 4, 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, ocasionando prejuízo ao erário.

O artigo 37, *caput* e inciso X, da Carta Fundamental, versam sobre os parâmetros principiológicos que regem a administração pública e o poder-dever que a ela cabe, manifestando o que segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifos acrescidos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

As disposições constitucionais acima denotam a importância da legalidade enquanto diretriz básica de toda e qualquer atividade desempenhada no âmbito da administração pública. Nesse norte, José dos Santos de Carvalho Filho⁴ aduz que:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

Logo, não havendo lei específica que tenha alterado o disposto na LCE nº 432/2010, a forma como foi determinada a correção e atualização dos proventos de aposentadoria indexados ao salário mínimo vigente, partindo de uma determinação direta do Governador, após audiência com as entidades representativas da categoria é, patentemente, ilegal.

A matéria em questão, inclusive, já foi debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, reforçando a interpretação do conteúdo da norma constitucional, formulou os enunciados de Súmula Vinculante nº 4, 15 e 16, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SÚMULA VINCULANTE 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

SÚMULA VINCULANTE 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Depreende-se, portanto, que a correção dos proventos de aposentadoria indexando o valor do vencimento básico ao salário mínimo vigente, atuou em desconformidade com a Constituição Federal e ao entendimento sumulado pelo STF.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos de. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. Editora Atlas S.A: São Paulo, 2015. p 304.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Outrossim, apesar da gestão estadual ter argumentado que a decisão tomou como base o art. 54 da LCE nº 432/2010, percebe-se, a partir de uma análise jurídica conglobante, houve atecnia na interpretação e aplicação da lei em questão.

Vejam, é certo que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado prevê em seu art. 54:

Art. 54. É vedado pagar a servidor público remuneração inferior ao salário mínimo, **excluídas as vantagens previstas na parte final do artigo 43.**

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, **não é lícito sujeitar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação**, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.

As vantagens previstas na parte final do art. 43 são as de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho, que são aquelas que, por estarem atreladas à pessoa em si do servidor ou à sua condição de trabalho, geram situações funcionais singulares, não podendo ser confundidas com as vantagens de caráter geral. Distinguindo melhor cada uma delas, prevê o art. 67 do Estatuto:

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específicos, concedidas legalmente até a implantação deste novo regime jurídico.

§ 1º. São consideradas de **caráter geral** as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificações:

- a) de representação;
- b) de função;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) natalina;
- e) outras que venham a ser criada por lei.

II - os adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- c) por serviços extraordinários;
- d) férias;
- e) outras que venham a ser criadas por lei.

§ 2º. **São consideradas de caráter específicas as gratificações concedidas em função do desempenho de servidores em determinadas áreas e do desenvolvimento de suas atividades.** (Grifos acrescidos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Destarte, o conceito de remuneração, importa rememorar, engloba o vencimento base e as vantagens pecuniárias como gratificações e adicionais que, nas lições de Carvalho Filho⁵, são as parcelas acrescidas em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica e que reclamam a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção.

O próprio art. 39 da LCE N° 464/2012 prevê:

Da Remuneração

Art. 39. A remuneração do servidor público compõe-se de vencimento e vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Equiparam-se à remuneração os proventos de inatividade.

Logo, em consonância ao entendimento já pacificado na jurisprudência, nos termos do enunciado n° 16 da Súmula Vinculante do STF, o teor dos artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição se refere ao valor global da remuneração percebida pelo servidor público. Não há que se falar, portanto, em correção do vencimento básico.

Pelo exposto, resta patente a fumaça do bom direito, ao passo que a conduta impetrada pela Administração Estadual fere, frontalmente, normas e princípios da Constituição Federal, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte e o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, sendo a indexação do vencimento básico dos proventos de aposentadoria dos servidores de Nível Operacional (GNO), Referência I, ao salário mínimo medida, claramente, ilegal.

Quanto ao *periculum in mora*, este também se encontra fortemente presente nos autos.

O pagamento irregular dos proventos de aposentadoria dos servidores do Grupo de Nível Operacional (GNO), Referência I, conforme demonstrado nos autos da representação, já vem ocasionando prejuízos mensais ao erário, correspondendo, a data da

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos de. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. Editora Atlas S.A: São Paulo, 2015, p. 772.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

representação, a um aporte de R\$ 309.606,20 (trezentos e nove mil seiscentos e seis reais e vinte centavos) a cada mês.

Igualmente, conforme aduzido pela Unidade Técnica autora da presente representação, se tiver ocorrido o reajustamento automático desses benefícios a partir da competência de janeiro/2018, com nova indexação ao salário mínimo vigente de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o dano mensal aos cofres públicos pode ter sido majorado em R\$ 52.819,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e dezenove reais), totalizando não só R\$ 309.606,20, mas sim R\$ 362.425,20 (trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) de prejuízo por mês e R\$ 4.711.527,60 (quatro milhões setecentos e onze mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) de despesa anual irregular.

Pelo constatado pela Diretoria de Atos de Pessoal, faz-se ainda urgente que a Secretaria de Administração e Recursos Humanos reavalie, ou explique os motivos, de 176 servidores do GNO estarem com o vencimento básico fixado acima do valor de referência do Anexo I da LCE nº 432/2010, podendo o aporte do prejuízo ao erário ser ainda maior do que o acima citado, se comprovada, no transcurso da instrução, irregularidade que atinge ainda mais servidores.

Resta patente, ainda, que quanto maior o transcurso temporal até a decisão de mérito, por tratar-se de matéria atinente à despesa com pessoal, de tratamento contínuo, maior será o prejuízo aos cofres públicos, sendo pressuposto lógico a adoção de ações que possibilitem o rápido saneamento das irregularidades.

Destaca-se ainda, o impacto social que a medida ilegal prolongada provocará nos servidores aposentados, que tendem a organizar suas finanças pessoais conforme o valor recebido, gerando uma falsa expectativa de que houve um aumento lícito em seus proventos.

Sobre a questão, tratando-se de verba de caráter alimentar que está sendo recebida, em tese, de boa-fé por parte dos integrantes do Grupo de Nível Operacional (GNO), Referência I, em regra, a reposição ao erário por parte do servidor poderá ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

considerada afrontosa à segurança jurídica, o que denota, ainda mais, a urgência de se cessarem os pagamentos indevidos.

Destaca-se, por fim, que no caso de ser constatado pela Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos que, após a correção, há beneficiários com remuneração inferior ao salário mínimo quando somadas todas as parcelas remuneratórias, vantagens e adicionais, a medida correta a ser tomada é inscrição de parcela autônoma de complementação para cobrir a diferença, o que não impacta nas demais verbas calculadas sobre o vencimento básico ou a remuneração, nos termos do Enunciado nº 15 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Por tudo isso, faz-se evidente a concretude tanto do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora* exigidos para a configuração de medida liminar no presente caso, restando necessário, sob este ângulo, a integral concessão da providência cautelar por parte dessa Corte de Contas, seguindo a linha de cognição já adotada nos precedentes expostos no parágrafo anterior.

III – CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nas informações contidas nos autos eletrônicos e na argumentação acima exposta, o Ministério Público Especial requer:

- a) a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte** consistente na **correção** dos proventos dos 3.107 (três mil cento e sete) beneficiários listados no Anexo I de forma a readequar o valor do vencimento básico ao contido na tabela constante no Anexo I da LCE nº 432/2010; bem como, que a Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos **se abstenha**, caso ainda não tenha feito, de atualizar o vencimento básico dos servidores inativos integrantes do Grupo de Nível Operacional a partir de janeiro/2018 para adequação ao novo salário mínimo de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), uma vez demonstrados o *fumus boni iuris* e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

periculum in mora, requisitos necessários para o deferimento do provimento pleiteado;

b) em caso de haver vantagens incidentes sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração, ajustar os quantitativos para que os percentuais utilizem como base de cálculo os valores corretos, definidos pela já mencionada LCE nº 432/2010, **vedando a majoração dos proventos em cascata;**

c) na hipótese de haver beneficiários com remuneração inferior ao salário mínimo (somadas todas as parcelas remuneratórias, vantagens e adicionais), inscrever parcela autônoma de complementação de salário mínimo para cobrir a diferença, sem impactar nas demais verbas calculadas sobre o vencimento básico ou a remuneração;

d) imponha ao SEARH que avalie detidamente os proventos dos 176 servidores integrantes do GNO, indicados pela DAP, no Anexo II da Representação, os quais tiveram o seu vencimento básico fixado em valor superior àquele indicado na tabela de referência da LCE nº 432/2010, e apresente a esse Tribunal a justificativa da necessidade de manutenção dessa inconsistência ou promova as devidas correções nos benefícios previdenciários respectivos, se porventura forem confirmadas as irregularidades apontadas;

e) que o gestor comprove nos autos o cumprimento da providência cautelar ora requerida, sob pena de adoção das medidas contidas no § 1º do artigo 302 do RITCE;

f) a **citação** dos responsáveis para que, se entenderem pertinente, possam apresentar suas respectivas defesas sobre as irregularidades apontadas nos autos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Federal), devendo-se obedecer ao disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/RN, que garante o direito de defesa da parte; e

g) que, após apresentação das defesas e documentos pelos responsáveis e da manifestação final do Corpo Instrutivo, os autos administrativos retornem ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Natal/RN, 8 de março de 2018.

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas